



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 6.109, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do Município de Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do município de Itaúna o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos e o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.

Art. 2º Em respeito à liberdade religiosa fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos que pratiquem a conduta descrita no art. 1º e outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º A inobservância ao disposto nos artigos 1º e 2º desta lei sujeita ao(s) infrator(es) e responsáveis, após instauração de processo administrativo, a aplicação de multa no valor de 100 (cem) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais Padrão – UFP do Município de Itaúna, sem prejuízo de demais cominações legais na esfera cível e criminal.

§1º A multa será majorada levando em consideração a magnitude do evento, seu impacto na sociedade, a quantidade de participantes e a ofensa realizada.

§2º Além da aplicação de multa, ficará o infrator impossibilitado de recebimento de verbas públicas para realização de eventos similares pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 20 de agosto de 2024.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

(Vereador: K. A. H. A. G.)